



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13888.001937/2004-48
Recurso nº : 147.000
Matéria : IRPF – Ex.: 2004
Recorrente : ANTÔNIO DANELON
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.444

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE SÓCIO QUOTISTA - Decorridos cinco anos do ato administrativo que declara a sociedade INAPTA POR OMISSÃO CONTUMAZ, o contribuinte, sócio detentor de suas quotas sociais, fica desobrigado de apresentar declaração de ajuste anual, se o faz exclusivamente por conta dessa condição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DANELON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) e José Raimundo Tosta Santos que negam provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Processo nº : 13888.001937/2004-48
Acórdão nº : 102-47.444

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROMEU BUENO DE CAMARGO 

Processo nº : 13888.001937/2004-48
Acórdão nº : 102-47.444

Recurso nº : 147.000
Recorrente : ANTÔNIO DANELON

RELATÓRIO

Em 12.08.2004, o Recorrente foi notificado do lançamento no valor de R\$ 165,74 referente à multa mínima pela entrega intempestiva da declaração de ajuste anual de imposto de renda relativa ao ano calendário de 2003

O Recorrente apresentou sua declaração de ajuste anual relativa ao ano calendário em discussão somente em 08.07.2004, com rendimentos de R\$ 12,00. Ou seja, o Recorrente se declarou isento, mas, para regularizar seu CPF conforme alega em seu Recurso Voluntário, apresentou sua DAA nos termos indicados.

Contudo, a r. Fiscalização entendeu que a condição do Recorrente de detentor de quotas sociais das pessoas jurídicas denominadas (i) Estacionamento Jaraguá Piracicaba Ltda. e (ii) Danelon & Tranquilin Ltda Frango Amarelo, tornam obrigatória a apresentação tempestiva da declaração de ajuste anual, nos termos da legislação de regência.

Consta dos autos, às fls. 17, que a primeira sociedade (Estacionamento) foi constituída em 28.08.1986 e declarada INAPTA por como OMISSA CONTUMAZ EM 06.09.1997.

Com relação à segunda sociedade, consta dos mesmos autos, às fls. 18, sua constituição em 03.09.1986 e sua situação de INAPTA como OMISSA CONTUMAZ em 06.09.1997.

No Recurso Voluntário, o Recorrente, além do quanto acima mencionado, alega: (i) não ter condições financeiras de arcar com a penalidade e (ii) 

Processo nº : 13888.001937/2004-48
Acórdão nº : 102-47.444

ter alienado as quotas sociais de ambas as sociedades restando a cargo do contador a transferência de titularidade.

É o relatório. 

Processo nº : 13888.001937/2004-48
Acórdão nº : 102-47.444

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Conforme apurado pela própria r. Fiscalização nos extratos de pesquisa de fls. 17 e 18 dos autos, as sociedades das quais o Recorrente é detentor de quotas sociais que o obrigaria a apresentar a declaração de ajuste anual do período em discussão, foram ambas declaradas INAPTAS por OMISSÃO CONTUMAZ em 06.09.1997.

A declaração de INAPTIDÃO promovida pela r. Secretaria da Receita Federal tem por finalidade fazer com que referida sociedade não possa mais atuar na esfera mercantil e com isso, não possa mais produzir efeitos jurídicos no universo tributário. Ou seja, trata-se de declaração de cunho administrativo de INAPTIDÃO que promove à sociedade a perda de seus direitos enquanto pessoa jurídica de direito privado, no mínimo, no que se refere aos seus aspectos fiscais.

De igual modo, no que se refere a determinadas obrigações fiscais, ---- sempre observadas e sem qualquer exclusão das regras específicas estabelecidas para cada caso, ----- a declaração de INAPTIDÃO por OMISSÃO CONTUMAZ deflagra o "termo a quo" para a contagem do prazo quinquenal, no que se refere à exigência do seu sócio declarar seus rendimentos, exclusivamente em decorrência de deter quotas daquela sociedade.

Na hipótese em análise, verifica-se que o ato administrativo que declarou a INAPTIDÃO por OMISSÃO CONTUMAZ das sociedades mencionadas ocorreu em 06.09.1997.

Referida data de 06.09.1997 em cotejo com a data de emissão da notificação do lançamento, qual seja, 12.08.2004, avança o prazo quinquenal 

Processo nº : 13888.001937/2004-48
Acórdão nº : 102-47.444

estabelecido pelo Código Tributário Nacional para a constituição de créditos tributários em geral.

Por esta razão, não cabe imputar ao Recorrente a obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste anual do período em discussão, porque embora pudesse ainda deter sob a sua titularidade quotas sociais das mencionadas empresas, estas (as sociedades) já foram declaradas INAPTAS por OMISSÃO CONTUMAZ há mais de cinco anos por ocasião do lançamento, e, nestas condições, não podem produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

Em decorrência, cabe o acolhimento do RECURSO para lhe dar integral PROVIMENTO.

Sala das Sessões-DF, 24 de fevereiro de 2006.



SILVANA MANCINI KARAM